



PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município para o período da legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BEZERROS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Bezerros, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única, será de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Único: Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) aos Secretários Municipais, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º O valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão anual, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitado o previsto no artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, podendo ter sua vigência válida para





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova lei fixando novos valores.

Bezerros, em 06 de abril de 2021.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a seguinte.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 29. *Omissis*

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 37. *Omissis*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;





Cumprir dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver concessão de aumentos na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, quando se trata do último ano do mandato, deve se atentar para as regras previstas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições). É que estes Diplomas estabelecem algumas limitações no último ano de mandato, mais precisamente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato.

Nesse sentido é o recente entendimento o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA
CÂMARA
MUNICIPAL DE BONITO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:
(...)





2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;





3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.**

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador

Quanto à revisão geral anual prevista no Projeto de Lei, está assegurada nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal, mediante lei específica, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Assim, considerando que a presente matéria deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município, já que na legislatura anterior, não houve aprovação de lei nesse sentido, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Bezerros, em 06 de abril de 2021.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Bezerros, que fixa os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais para o exercício de 2021 a 2024.

Os subsídios de que trata a iniciativa foram fixados em parcela única da seguinte forma: para o Prefeito Municipal em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A matéria tratada na presente proposição encontra-se prevista no art. 29, inciso V da Constituição Federal, que determina expressamente a iniciativa da Câmara Municipal para projetos de leis que fixam subsídios dos agentes políticos e no art. 63, da Lei Orgânica do Município dos Bezerros.

Em matéria de fixação de subsídios dos agentes políticos há de se ter em conta, precipuamente, as limitações constitucionais e legais que deverão sempre ser observados em conjunto com as disponibilidades orçamentárias existentes para cada ente federativo. Na matéria em questão vê-se que os valores foram mantidos e permanecem inalterados com relação aos mandatos anteriores.

O Projeto de Lei em apreciação atende a legalidade e a constitucionalidade formal, bem como está em consonância com a disponibilidade orçamentária e limites com gastos de pessoal.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto Para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de março de 2021.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Secretário

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

JOSÉ ROGERIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Presidente

DIOGO LEMOS MELO

Secretário - Relator

LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA

Membro Efetivo

AMARO JOSÉ BEZERRA FIRMINO

Suplente





**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Bezerros, que fixa os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais para o exercício de 2021 a 2024.

Os subsídios de que trata a iniciativa foram fixados em parcela única da seguinte forma: para o Prefeito Municipal em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A matéria tratada na presente proposição encontra-se prevista no art. 29, inciso V da Constituição Federal, que determina expressamente a iniciativa da Câmara Municipal para projetos de leis que fixam subsídios dos agentes políticos e no art. 63, da Lei Orgânica do Município dos Bezerros.

Em matéria de fixação de subsídios dos agentes políticos há de se ter em conta, precipuamente, as limitações constitucionais e legais que deverão sempre ser observados em conjunto com as disponibilidades orçamentárias existentes para cada ente federativo. Na matéria em questão vê-se que os valores foram mantidos e permanecem inalterados com relação aos mandatos anteriores.

O Projeto de Lei em apreciação atende a legalidade e a constitucionalidade formal, bem como está em consonância com a disponibilidade orçamentária e limites com gastos de pessoal.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os membros da Comissão Conjunta emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto Para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de março de 2021.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Secretário

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

JOSÉ ROGERIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Presidente

DIOGO LEMOS MELO

Secretário - Relator

LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA

Membro Efetivo

AMARO JOSÉ BEZERRA FIRMINO

Suplente

